



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2623/2024

São Luís, 10 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Presidência	14
Portaria	14
Gabinete dos Relatores	15
Decisão monocrática	15
Outros	19
Edital de Citação	20
Despacho	20
Intimação	21
Secretaria de Gestão	21
Portaria	21

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º: 4763/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior (Prefeito Municipal), CPF 459.785.733-87, residente na Estrada MA 014, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65.223-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 797/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5990/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- pelaxistência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3889/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), CPF 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA e Claudiana Moreno da Silva (Secretária Municipal de Saúde), CPF 865.570.173-49, residente na Avenida Moreno, nº 20, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 813/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Claudiana Moreno da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2037/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Claudiana Moreno da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2298/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Leila Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 874/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Leila Gonçalves, matrícula n.º 291147-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3327, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2016/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3195/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito Municipal), CPF 780.776.134-20, Rua Bom Jesus, nº 194, Bairro: Centro, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Antonio da Silva Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), CPF 287.979.143-04, Av. Osvaldo Cruz, nº 575, Bairro: Centro, CEP 65298-000, Maracaçumé - MA; Gilvaldo Coelho De Melo Brito (Secretário Municipal de Educação), CPF 868.749.003-82, Rua Capitão Pedro Teixeira, nº 134, Bairro: São Francisco, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Joselio De Lima Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Transporte), CPF 808.881.863-04, Rua do Sol, nº 104, Bairro: Cidade Nova, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Jose Menandes da Silva Filho (Secretário Municipal de Administração), CPF 245.815.182-53, Rua Lourencio Pinheiro, nº 226, Bairro: São Francisco, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Manoel Goncalves De Souza Lima (Secretário Municipal de Finanças), CPF 836.053.394-68, Rua do Comércio, nº 1748, Bairro: Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire - MA; Sebastião Lopes Pimenta

(Secretário Municipal de Meio Ambiente), CPF 023.546.752-91, Avenida São João, s/n, Bairro: São Francisco, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF 522.672.293-15, Rua Dom João VI, nº 83, Bairro: Centro, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA; Welson Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Agricultura), CPF 958.519.413-91, Rua Tiradentes, nº 522, Bairro: Centro, CEP 65289-000, Maracaçumé - MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior OAB-8130/MA; Samara Santos Noletto OAB-12996/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 836/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito Municipal), Antonio da Silva Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), Gilvaldo Coelho De Melo Brito (Secretário Municipal de Educação), Joselio De Lima Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Transporte), José Menandes da Silva Filho (Secretário Municipal de Administração), Manoel Goncalves de Souza Lima (Secretário Municipal de Finanças), Sebastião Lopes Pimenta (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social) e Welson Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Agricultura), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1716/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito Municipal), Antonio da Silva Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), Gilvaldo Coelho De Melo Brito (Secretário Municipal de Educação), Joselio De Lima Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Transporte), José Menandes da Silva Filho (Secretário Municipal de Administração), Manoel Goncalves De Souza Lima (Secretário Municipal de Finanças), Sebastião Lopes Pimenta (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social) e Welson Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Agricultura), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2301/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar
Responsável: Sutelino Coimbra Neto
Beneficiária: Ilza Vera Cruz Lobato
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Ilza Vera Cruz Lobato, matrícula n.º 100736, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pela Portaria n.º 30, de 23 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2017/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4039/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita Municipal), CPF 206.586.213-00, Residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Bairro: Centro, CEP 65700-000, Bacabal - MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-8307/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior OAB-9837/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Brejo de Areia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 815/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2032/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita

Municipal), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4573/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal), CPF 095.139.223-91, residente na Rua Armando Farjado, s/nº, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6796/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4294/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco Werlem Ferreira Matias (Gestor do Fundo), CPF 303.932.803-49, residente na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 822/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias (Gestor do Fundo), exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6792/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias (Gestor do Fundo), exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 2296/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Raimunda Simone Souza Bezerra Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 969/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Simone Souza Bezerra Silva, matrícula n.º 264363-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2527, de 9 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2015/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3820/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF 853.073.784-91, residente na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Santo Antônio, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6790/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3253/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), CPF 431.694.813-04, residente na Rua 01, Quadra 9, nº 18, São Francisco, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 819/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6799/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º: 3038/2013-TCE/MA (Processo Apensado: 7249/2015 Processo Administrativo)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias - FMAS

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Maria De Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal), CPF 007.022.468-40, residente na Rua do Itapecuruzinho, nº 05, Bairro: Cond. Vilagem, CEP 65.606-600, Caxias - MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307; Érica Maria da Silva OAB/MA 14.155; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA 11.263; Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6550; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias - FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 1110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias - FMAS, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 6602/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias - FMAS, de responsabilidade da Senhora Maria De Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

João Jorge Jinkings Pavão**Presidente em Exercício****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º: 3364/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura - FUMAIC de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, nº 3, Solar dos Lusitanos, Turu, CEP 65065-660, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura - FUMAIC de Bacurituba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 823/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura - FUMAIC de Bacurituba/MA, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6793/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura - FUMAIC de Bacurituba/MA, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 8272/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiária: Emília Biata dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 966/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Emília Biata dos Santos Martins, viúva do ex-segurado Manoel Júlio Martins, matrícula n.º 00375267-00, falecido em 27.04.2019, aposentado no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Referência E, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo, Subgrupo Administrativo de Nível Médio, da Assembleia

Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1569/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6511/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Madalena do Nascimento Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 967/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Madalena do Nascimento Pereira, matrícula n.º 275528-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2245, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 645/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2302/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Carmen Soares Santana
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 987/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Carmen Soares Santana, matrícula nº. 753533, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador de 15 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6827/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 880, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de auditoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realização de Auditoria nas escolas comunitárias nos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, nos períodos de 03/09 a 09/09/2024 e de 10 a 13/09/2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000496.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 880/2024.

Equipes				
	Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	Auditor Estadual de Controle Externo	4

Equipe 01	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal	4
Equipe 02	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	4
Equipe 03	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista da SEMUS, ora à disposição deste Tribunal	4
Equipe 04	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Margarida Maria Santos Souza	6742	Auditor Estadual de Controle Externo	4
	Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal	4

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3818/2024 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Revisão

Recorrente: José Maurício Carneiro Fernandes

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 207/2021

Exercício financeiro: 2013

Procuradores constituídos: Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851 e Isaac Nilson Fonseca Dias, OAB/MA nº 17.167

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Revisão. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, e a Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente). Indeferimento da Cautelar.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2024/FGL/GCONS7

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes em face do Acórdão PL-TCE nº 207/2021, proferido nos autos do Processo nº. 4480/2018, referente à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado em 30/12/2013 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES (órgão concedente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, e a Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA (órgão conveniente), representada pelo recorrente (então Prefeito do referido Município), tendo por objeto melhoramento de estrada vicinal.

1.2 O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do referido convênio, tendo imputado débito e cominado multa ao recorrente, nos seguintes termos:

[...]

a) julgar irregulares as contas do referido convênio por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, início I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2013, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes a

responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;

b) condenar o Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 42.380,50 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 307-CV/2013/SEDES;

c) aplicar ao Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, a multa de R\$ 4.238,05 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 307-CV/2013/SEDES;

[...]. - Grifou-se.

1.3 Irresignado com a decisão supracitada, o Senhor José Maurício Carneiro Fernandes interpôs o presente Recurso de Revisão em cujas razões recursais alega que apresentou a prestação de contas do convênio em 18/03/2024, tendo sido esta aprovada com ressalvas, fato que teria sido comunicado a esta Egrégia Corte de Contas, através do Ofício nº 684/2024/GAB/SEDES, datado de 24/05/2024. Nessa esteira, o recorrente requer a concessão de medida cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de revisão, a fim de sustar os efeitos do Acórdão recorrido, com a justificativa de evitar a sua inelegibilidade nas eleições de 2024.

1.4 No mérito, postula a reforma da decisão vergastada, modificando-se o julgamento das contas do convênio para regular com ressalvas.

1.5 É o que cabia relatar. Decido.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

2.1 O recurso de revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada, admitido somente nas estritas hipóteses previstas no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, in verbis:

Art. 139. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, improrrogável, contados na forma prevista no inciso IV do art. 123, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

(...)

§ 8º Para os efeitos do caput deste artigo, será considerada decisão definitiva aquela com trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 9.519, de 2011)

§ 9º Dar-se-á o trânsito em julgado, para os efeitos do § 8º deste artigo, quando não couber mais recurso de reconsideração contra a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 136 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.519, de 2011) - grifos nossos.

2.2 Assim, o recurso de revisão é admitido apenas nas hipóteses de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, podendo ser interposto no prazo improrrogável de dois anos. Não se admite, no âmbito do recurso de revisão, o mero inconformismo do recorrente em relação às matérias já discutidas no curso processual.

2.3 Conforme esclarece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...)

O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil,

destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração.

Acórdão 2130/2021-Plenário | Relator: Ministro Jorge Oliveira.

2.4 O Acórdão atacado transitou em julgado em 12/08/2021, conforme certidão constante do Processo nº 4480/2018. O presente recurso foi interposto em 30/08/2024, portanto, após esgotado o prazo de dois anos para a interposição de Recurso de Revisão.

2.5 Constata-se, portanto, que o Recurso de Revisão é manifestamente intempestivo, tendo sido apresentado mais de um ano após esgotado o prazo para a sua interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

2.6 Ademais, ainda que de maneira excepcional, a bem da verdade material, se afastasse a intempestividade da peça recursal para permitir a análise do mérito, admitindo-se a informação da aprovação com ressalvas das contas do convênio como “fatos novos”, tenho que não assiste melhor sorte ao recorrente.

2.7 À luz do caso concreto, verifica-se que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 307-CV/2013-SEDES se encerrou em fevereiro de 2015. O Acórdão PL-TCE nº 207/2021 foi publicado em 27/07/2021, tendo transitado em julgado em 12/08/2021.

2.8 As contas do convênio foram apresentadas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social somente em março de 2024, quase dez anos após o prazo de apresentação da prestação de contas junto ao órgão estadual e três anos após o julgamento da tomada de contas especial por este Egrégio Tribunal.

2.9 Assim, uma vez iniciada a fase externa de apreciação da tomada de contas especial perante esta Egrégia Corte de Contas, não há que se falar em nova apreciação das contas pela SEDES (fase interna e prévia) ante os efeitos da coisa julgada administrativa.

2.10 A propósito, corroborando esse entendimento, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme trecho do voto do Ministro relator e Acórdão a seguir transcritos:

(...)

A unidade técnica analisou a documentação, conforme transcrição a seguir (peças 38 e 39) :

"9. Com o ingresso no Tribunal, a TCE segue rito próprio, desenvolvendo-se a partir daí, exceto quando há necessidade de alguma medida saneadora, exclusivamente nesta instância.

10. A simples leitura da Lei Orgânica desta Corte, aliada aos mandamentos constitucionais, não deixa dúvidas sobre a atribuição do TCU de julgar as tomadas de contas especiais devidamente instauradas.

11. É, portanto, no âmbito do TCU que o juízo de mérito sobre as tomadas de contas especiais instauradas nos órgãos/entidades concedentes é proferido. E, uma vez transitado em julgado o acórdão que apreciou as contas, essa deliberação somente pode ser atacada pela via judicial, caso tenha sido fundada em ilegalidade, ou revista, no prazo de cinco anos, em sede de recurso de revisão, nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei 8.443/92, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifei)

12. Tem-se, portanto, que, encaminhada a TCE para julgamento no Tribunal, não pode mais o concedente se pronunciar sobre o mérito dessas contas, a não ser quando haja autorização ou determinação nesse sentido expedida pelo TCU.

13. Muito menos pode o concedente analisar matéria já apreciada definitivamente pelo TCU, visto tratar a deliberação em referência de coisa julgada, não mais sujeita a recursos em sentido estrito.

14. No caso presente, o concedente, o MCTI, além de receber prestação de contas de convênio apresentada mais de um ano após o envio da TCE para julgamento, emitiu manifestação sobre matéria já apreciada pelo Tribunal, bem como descumpriu o comando contido no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002, no sentido de que fosse providenciada a inscrição do responsável no Cadin.

15. Por fim, é importante registrar que os efeitos dessas medidas adotadas no âmbito do MCTI provocam reflexos também na esfera judicial, em razão do ajuizamento da cobrança da dívida promovido pela Advocacia-Geral da União (p. 20, peça 1 - processo de Cbex em apenso), o que atenta contra a segurança jurídica das relações estabelecidas.

[...]"

Assiste razão à unidade técnica.

Não cabe ao MCTI analisar documentação que deva ser apresentada a este Tribunal ou se pronunciar sobre perda de objeto de tomada de contas especial que tenha sido julgada por esta Corte.

Após o julgamento da TCE, documentos porventura apresentados pelo responsável perante o ministério não

tem o condão de afastar a eficácia da condenação imposta pelo Tribunal.

Diante de acórdão condenatório do Tribunal transitado em julgado, resta à autoridade competente no MCTI inscrever o nome do responsável no Cadin pelo valor do débito imputado, nos termos do art. 15 da IN TCU 71/2012 e dos arts. 3º e 4º da DN TCU 45/2002:

(...)

Deve, portanto, o MCTI informar ao responsável que o fato de ter encaminhado ao órgão concedente documentação que, supostamente, demonstraria a boa e regular aplicação dos recursos federais, em nada modifica o Acórdão 182/2012-TCU-Primeira Câmara, e que a condenação que lhe foi imposta e o consequente julgamento das contas como irregulares, só poderá ser rediscutido administrativamente por esta Corte mediante o meio processual adequado, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. cientificar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.1.1. não cabe àquele ministério analisar documentação que deva ser apresentada a este Tribunal ou se pronunciar sobre perda de objeto de tomada de contas especial que tenha sido julgada por esta Corte;

9.1.2. após o julgamento da tomada de contas especial, documentos porventura apresentados pelo responsável perante o ministério não tem o condão de afastar a penalidade imposta pelo Tribunal ou os efeitos da condenação;

9.1.3. a autoridade competente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deve inscrever o nome do responsável no Cadin pelo valor do débito imputado pelo Acórdão 187/2012-TCU-Primeira Câmara, conforme estabelecem o art. 15 da IN TCU 71/2012 e os arts. 3º e 4º da DN TCU 45/2002;

9.2 determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.2.1. informe ao sr. [ex-prefeito] que o fato de ter encaminhado ao órgão concedente documentação que, supostamente, demonstra a boa e regular aplicação dos recursos federais, em nada modifica o Acórdão 182/2012-TCU-Primeira Câmara, e que a condenação que lhe foi imposta, e o consequente julgamento das contas como irregulares só poderá ser rediscutida administrativamente por este Tribunal mediante o meio processual adequado, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

(Acórdão 2282/2013-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, Processo 002.629/2011-9)

2.11 Desse modo, tem-se que a aprovação das contas pela Secretaria, após o julgamento da tomada de contas especial por este Tribunal, carece de efeitos jurídicos.

2.12 Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima, **DECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, haja vista que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em razão de sua intempestividade, bem como negar o pedido de cautelar formulado.

2.13 É como DECIDO.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 744/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia, com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Denunciados: José Alberto Carvalho Filho (Presidente), Bianca Cristina Torres Melo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Maria Regina Fernandes Pereira (Tesoureira) e Raimundo Sousa Soares Neto (proprietário da empresa contratada R. S. Soares Neto – EPP)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, em razão de ilegalidades em dois contratos realizados com a empresa R S Soares Neto – EPP, decorrentes do procedimento de inexigibilidade nº 001/2023 (Processo Administrativo nº 004/2023), que gerou o Contrato nº 003/2023 de prestação de serviços de consultoria contábil; bem como da Tomada de Preços nº 003/2023 (Processo Administrativo nº 013/2023), que originou o Contrato nº 013/2023 de prestação de serviços de consultoria em gestão de recursos humanos.

Afirma o denunciante que o proprietário da empresa contratada, Sr. Raimundo Sousa Soares Neto, é cônjuge da Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do ente, Sra. Bianca Cristina Torres Melo, responsável pelos procedimentos licitatórios. Além disso, através de extratos bancários, identificou transferências de valores da conta pessoal do referido empresário para a conta da pessoa jurídica M R F Pereira Ltda. (Real Soluções), de propriedade da Sra. Maria Regina Fernandes Pereira, Tesoureira da Câmara.

Nesse contexto, requer o denunciante a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão dos contratos e dos respectivos pagamentos.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, foi emitido o Relatório de Instrução nº 6035/2024, concluindo pela necessidade de maiores esclarecimentos, especialmente de lacunas que não puderam ser respondidas por meio dos elementos de fiscalização apresentados a esta Corte, seja pela própria Denúncia, seja pelo levantamento de informações realizado pelos Auditores de Controle Externo, sugerindo por isso o indeferimento do pedido cautelar e o prosseguimento do feito, com a citação dos envolvidos.

Após, vieram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, notadamente o relatório técnico de instrução, entendo que resta superada a análise do pedido de suspensão dos contratos e dos respectivos pagamentos, uma vez que suas validades expiraram em 31/12/2023, não existindo nos autos qualquer notícia de suas prorrogações.

Assim, considerando que a cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo, bem como a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos alegados através da devida instrução, conforme atestado pelos Auditores de Controle Externo, constato a inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, assim como dos demais requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ressaltando que esta conclusão em cognição sumária não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas, sancionatórias e ressarcitórias após a instrução e o julgamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar proposta. Todavia, quanto ao mérito, determino a sequência processual, devendo ser citados: José Alberto Carvalho Filho, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA; Bianca Cristina Torres Melo, Presidente da respectiva Comissão Permanente de Licitação; Maria Regina Fernandes Pereira, Tesoureira; e Raimundo Sousa Soares Neto, proprietário da empresa R. S. Soares Neto- EPP; para que apresentem defesa ou se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Após, retorne o processo concluso a este Gabinete para análise do mérito.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 02 de setembro de 2024 às 14:49:44
Relator

Outros

Processo nº 1541/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ramos de Almeida (Prefeito)

Procuradores constituídos: Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226 e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 02 de setembro de 2024 às 15:07:51

Relator

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1947/2023– TCE/MA

Natureza: DENÚNCIA

Exercício financeiro: 2023

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR, Prefeito, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1947/2023–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 5248/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1947/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 09 de setembro de 2024 às 14:37:27

Despacho

Processo nº 420/2024 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Exercício financeiro: 2024

Unidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

DESPACHO Nº 05/GAB- ACFF

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do Processo nº 7471/2010 – Apreciação da legalidade dos atos de pessoal, Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, exercício financeiro 2006, solicitado por Milton César Viana Lindoso.

Observa - se que o responsável deve comparecer na sede desde TCE com pen-drive ou indicar um e-mail, para recebimento das cópias no prazo de 10 dias a contar da publicação desde, no Diário Oficial Eletrônico/TCE/MA. Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o prazo de 10 dias comparecendo ou não o responsável, determino o arquivamento dos autos.

São Luís/MA 09 de Setembro de 2024

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Intimação

Processo nº 3413/2024 - TCE-MA
Espécie: Requerimento de vistas e cópias
Requerente: Raimundo Nonato dos Santos
Procurador: Não há.

INTIMAÇÃO Nº 005/2024/FGL/GCONS7

Compulsando os autos, verifica-se que a solicitação não está instruída com documentos de identificação e/ou autorização de representação processual.

Desta forma, determino a INTIMAÇÃO do Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ex - Prefeito de Humberto de Campos/MA, para juntar aos autos cópia de documento oficial de identificação e, se for o caso, realizar a regularização de sua representação processual nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 2º, §4º, I, II e III da IN TCE/MA nº 001/2000.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 862, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias, exercício 2024, do servidor Benedito Militão Costa, Matrícula nº 14886, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 742/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 02/12 a 16/12/24 (15 dias) e de 03/02 a 17/02/2025 (15 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001374.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 884, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho ao servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças e quartas-feiras, ao servidor Pericles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado no Núcleo de Fiscalização 3, no período de 10/09 a 09/12/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001353.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 873, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de outubro de 2024, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 873, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Servidor	Mat.	Dias	Início	Fim	Exerc.	Pag.
ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ	14852	10	07/10/2024	16/10/2024	2024	NÃO
ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	10	09/10/2024	18/10/2024	2024	NÃO
ALINE VIEIRA GARRETO	12153	10	16/10/2024	25/10/2024	2024	NÃO
ANGELA AUGUSTA BRANDAO FRAZAO	4481	10	14/10/2024	23/10/2024	2024	NÃO
BRENO PITMAN BERNIZ	15339	10	21/10/2024	30/10/2024	2024	NÃO
CLEUDIANE SILVA ARAUJO	15180	30	07/10/2024	05/11/2024	2024	SIM
CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	10	16/10/2024	25/10/2024	2023	NÃO
DOMINGOS CEZAR EVERTON SERRA	6734	30	07/10/2024	05/11/2024	2024	SIM
ELPIDIO CHAVES JUNIOR	7138	11	01/10/2024	11/10/2024	2024	NÃO
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	10	07/10/2024	16/10/2024	2024	NÃO
FLAVIANA PINHEIRO SILVA	6908	15	14/10/2024	28/10/2024	2023	SIM
		15	18/11/2024	02/12/2024		
GLADYS MELO ARAGAO NUNES	7625	10	29/10/2024	07/11/2024	2024	NÃO
HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES	15354	15	31/10/2024	14/11/2024	2024	NÃO
ISABELLE MILET CROCIA	15412	10	07/10/2024	16/10/2024	2024	SIM
		20	25/11/2024	14/12/2024		
JAMILLIE CRISTINA MARTINS PORTO	8482	30	01/10/2024	30/10/2024	2024	SIM
JOSE SOARES CARVALHO	7351	15	07/10/2024	21/10/2024	2024	NÃO
JOSIMAR DE SOUSA RAMOS	9241	20	07/10/2024	26/10/2024	2022	SIM
		10	18/11/2024	27/11/2024		
KELS CILENE PEREIRA CARVALHO	6791	10	14/10/2024	23/10/2024	2024	NÃO
LUANA VIANA VIEIRA BRASIL	15131	30	01/10/2024	30/10/2024	2024	SIM
LUANNA DI LARA ALVES E SILVA	14670	20	07/10/2024	26/10/2024	2024	NÃO
LUCIANA DE ALMEIDA SILVA						

PEREIRA	9027	15	09/10/2024	23/10/2024	2024	NÃO
LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA	14159	15	21/10/2024	04/11/2024	2024	NÃO
MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR	14126	15	31/10/2024	14/11/2024	2023	NÃO
MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	10	16/10/2024	25/10/2024	2024	NÃO
MARIA DA GLORIA SERRA PEREIRA	7435	10	21/10/2024	30/10/2024	2024	NÃO
MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA	13060	30	01/10/2024	30/10/2024	2024	SIM
MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	10	14/10/2024	23/10/2024	2024	NÃO
MARLETE DE FATIMA GONCALVES MENDES	7203	10	02/10/2024	11/10/2024	2024	NÃO
MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTTA	6783	20	07/10/2024	26/10/2024	2024	NÃO
MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	10	16/10/2024	25/10/2024	2024	SIM
ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	10	16/10/2024	25/10/2024	2023	NÃO
POLLYANA BANDEIRA ALENCAR AZEVEDO	11619	10	07/10/2024	16/10/2024	2024	SIM
POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	10	01/10/2024	10/10/2024	2024	SIM
RAFAEL ALVES FERNANDES RIBEIRO	14449	15	01/10/2024	15/10/2024	2023	SIM
		15	22/11/2024	06/12/2024		
RAISSA REIS PEREIRA	13698	30	14/10/2024	12/11/2024	2024	SIM
RAUL ABREU ANTUNES	15156	10	29/10/2024	07/11/2024	2024	SIM
RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	10	02/10/2024	11/10/2024	2024	SIM
RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	12914	20	07/10/2024	26/10/2024	2022	NÃO
RODOLPHO LAYME FALCAO JUNIOR	11221	10	16/10/2024	25/10/2024	2024	NÃO
ROSELANE VERAS TROVAO BRITO	8672	30	09/10/2024	07/11/2024	2024	SIM
ROSINETE MENDES PINHEIRO	6387	30	16/10/2024	14/11/2024	2024	SIM

PORTARIA Nº 882, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/09 a 30/09/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000819; 23.000821; 23.000830 e 23000857.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 882/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 3		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Teresa Christina Pinto Silva Brito	7294	Terças e quintas-feiras
Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Segundas e terças-feiras
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Segundas e quartas-feiras
Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Quintas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 875, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho à servidora deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e terças-feiras, à servidora Nelma Celia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na SUPRO - Supervisão de Protocolo, no período de 09/09 a 31/12/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001250.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 877, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de Imposto de Renda, Concessão de salário-família e assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250/95, ao servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a inclusão de sua filha, Tirza Izabel Sousa Nobre, como dependente para fins de dedução do imposto de renda e uma cota de salário-família, conforme o inciso II do art. 196 da Lei nº 6.107/94.

Art. 2º Incluir, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 1º, da Portaria TCE/MA nº 621/2022 para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida - SUVID deste Tribunal, a dependente do referido servidor, sua filha Tirza Izabel Sousa Nobre, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24001284.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 883, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho aos servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VI, no período de 01/09 a 30/09/2024, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão
Anexo I da Portaria de nº 883/2024.

LIDERANÇA VI – NUFIS 2		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	7005	Segundas e sextas-feiras
Aline Vieira Garreto	12153	Segundas e sextas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	Quintas e sextas-feiras
Silvelândio Martins da Silva	11437	Segundas e sextas-feiras
Paula Andrea Falcão Barros	11429	Segundas e sextas-feiras
Yolete Peres Vieira	7104	Segundas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 864, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de férias de servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 11/09 a 20/09/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000431.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 874, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 724/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 10/09 a 19/09/2024 (10 dias), de 15/10 a 24/10/2024 (10 dias) e de 19/11 a 28/11/2024 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001393.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão